



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 71/2022

Referência: 2702074/2022

Interessado: BRUNO DOS ANJOS ASSUNÇÃO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Bruno Dos Anjos Assunção, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 400 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 72/2022

Referência: 2700477/2022

Interessado: ERNANI MONTEIRO LEITE JUNIOR

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Ernani Monteiro Leite Junior, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 73/2022

Referência: 2700077/2022

Interessado: JHULLIE FÉLIX SOUZA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DIVERSAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Jhullie Félix Souza, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO A DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou os projetos pedagógicos e as grades curriculares apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da considerações e documentação apensada ao processo, pelo deferimento da anotação do curso, sem extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis rurais.. Coordenou a reunião o senhor **Steffany Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Stefanny Barros Portela'.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 74/2022

Referência: 2702018/2022

Interessado: JOHNATAS SOUSA CEZAR SANTOS

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Johnatas Sousa Cezar Santos, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 432 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 75/2022

Referência: 2701794/2022

Interessado: JONAS JANSEN MENDES

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Jonas Jansen Mendes, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 400 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO que o profissional é técnico em segurança do trabalho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 76/2022

Referência: 2694304/2022

Interessado: RENATO PIRES DOS SANTOS

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Renato Pires Dos Santos, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 77/2022

Referência: 2702374/2022

Interessado: VALDI OLIVEIRA AGUIAR NETO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Valdi Oliveira Aguiar Neto, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Geodésica e Topografia; Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 390 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional NÃO contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 e a Decisão Normativa Nº 0116-21 21/12/2021 que ixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento;II - cartografia;III - sistemas de referência;IV - projeções cartográficas;V - ajustamentos;VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; eVII - agrimensura legal.Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional NÃO poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO QUE O CREA DE ORIGEM DO CURSO NÃO DEFERIU EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A PÓS; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO da anotação do curso, SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES. O profissional poderá requerer extensão de atribuições junto ao CREA-SP, com base nos artigos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 78/2022

Referência: 2665091/2022 - Auto: 2060007/2022

Interessado: A. M. C. FERREIRA - DEDETIZADORA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. M. C. Ferreira - Detetizadora, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia agrônômica; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, in verbis: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". CONSIDERANDO o art. 73 da Lei Federal 5.194/66, que resolve sobre os valores que devem ser aplicados em cada autuação de acordo com sua capitulação, nestes termos: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64". CONSIDERANDO o Anexo da Decisão PL-1611/2018 que estabelece por meio de tabela, os valores referente a cada alínea do art. 73 da Lei Federal 5.194/66; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004, que estipula critérios quanto ao enquadramento de leigos e profissionais, no que tange execução dos serviços fiscalizados pelo sistema Confea/crea, nestas palavras: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO ainda que o valor constante na autuação deve ser ajustado ao legalmente previsto em lei por decisão da Câmara Especializada, nos termos do artigo 17º da Resolução 1.008 do Confea; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; CONSIDERANDO que os serviços prestados pela autuada se enquadram dentro das atividades privativas do engenheiro agrônomo, conforme documento informativo do contratante anexado pelo setor de fiscalização; CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução Nº218/73, que esclarece sobre as competências do engenheiro agrônomo, nestes termos: "Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos". CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO que em 28/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060007/2022 do(a) interessado(a) A. M. C. Ferreira - Dedetizadora. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 79/2022

Referência: 2692010/2022 - Auto: 2060669/2022

Interessado: NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita solicitando em resumo que ; 1. Que seja acolhida a preliminar arguida diante da ausência de relatório de fiscalização conjugado com a ausência notificação para regularizar a situação junto a este Conselho, e que seja extinto o processo nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004; 2. Que seja acolhida a(o) presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado, tendo como consequência o arquivamento dos autos e baixa definitiva junto ao sistema do CREA/MA, nos termos do artigo 52, incisos I e III, da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004; 3. Que seja deferida as certidões anexas aos autos, para fins de comprovar o alegado; 4. Subsidiariamente, que seja designada data para audiência de conciliação e mediação, sob pena de nulidade, haja vista cerceamento de defesa;5. Subsidiariamente, em caso de possível improcedência das teses da defesa, que seja a multa imposta reduzida para valor mínimo, inclusive abaixo dos parâmetros legais, tendo em vista que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, vide artigo 43, da Resolução n.º 1008/04 do CONFEA. 6. Admitir todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC/15, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção de Vossa Excelência, vide art. 369, do citado diploma legal. 7. Requer, outrossim, sob pena de nulidade, que todas as futuras intimações, notificações e demais comunicações de estilo e praxe relativas ao presente feito, sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - OAB/MA Nº 24.049, subscritor na presente petição (Art. 272, §5º, do CPC) - e-mail: matheusataide21@gmail.com; CONSIDERANDO que não prosperam os argumentos da autuada, visto que: 1- Os artigos 7º e 8º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, portanto inexistindo notificação prévia ou prazo para regularização; Ver Resolução atualizada no site do CONFEA; 2- Não houve cerceamento de defesa visto que o interessado recebeu cópia do auto de infração no qual informa o prazo para apresentação de defesa, tendo oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa e contraditório; 3 - Trata-se de empresa registrada no sistema Confea/CREA portanto obrigatório a elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os seus serviços prestados; 4- Conforme citado no auto, existe um contrato de prestação de serviços com o MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA - CAMARA MUNICIPAL, do qual não foi elaborada a devida ART; 5- O processo administrativo seguiu fielmente com todos os parametros estabelecidos na Resolução 1.008/2004 do CONFEA. 6- Para redução do Valor da multa ao mínimo previsto na legislação do sistema Confea/CREA é necessário que o autuado promova a eliminação do fato gerador, ou seja, apresente a devida ART do contrato objeto desta autuação. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060669/2022 do(a) interessado(a) Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 13/12/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 80/2022

Referência: 2691385/2022 - Auto: 6300626/2022

Interessado: R.MACEDO SOARES-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de dezembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.macedo Soares-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300626/2022 do(a) interessado(a) R.macedo Soares-me. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 13 de dezembro de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião